

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.687/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000235380-21
Impugnação: 40.010137030-48
Impugnante: Carla Cordeiro da Cruz - ME
IE: 001702468.00-91
Origem: Diretoria Executiva de Fiscalização/SUFIS

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA-SIMPLES NACIONAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apurada mediante confronto entre os valores mensais de venda constantes de documentos extrafiscais pertencentes à Autuada, extraídos de arquivos digitais regularmente apreendidos/copiados, com os declarados nos documentos de Apuração do Simples Nacional. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples (ICMS), nos termos do art. 56, inciso II, Multa de Revalidação em dobro (ICMS/ST), capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal ou submetidas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, promovidas pela Autuada no período de 07/12/10 a 14/08/12, apuradas mediante o confronto de documentos extrafiscais, devidamente extraídos de arquivos digitais regularmente apreendidos/copiados, com os declarados nos documentos de Apuração do Simples Nacional.

Os documentos e controles extrafiscais foram obtidos por meio de cópiagem de arquivos digitais apreendidos em operação conjunta de agentes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) e Auditores Fiscais da Fazenda Estadual.

Exige-se o ICMS, ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/44.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal ou submetidas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, apuradas no confronto dos documentos extrafiscais extraídos de arquivos digitais regularmente apreendidos/copiados, pertencentes à Autuada, com os declarados nos documentos de Apuração do Simples Nacional.

O valor de ICMS lançado consiste na diferença entre o valor levantado pela Fiscalização e o declarado pela Autuada em documentos próprios do Simples Nacional, conforme discriminado em planilhas e demonstrativos anexados ao processo.

Aduz a Impugnante que as informações contidas no computador apreendido na ação fiscal tratavam-se de vendas fictícias utilizadas, exclusivamente, para fins de treinamento de funcionários da empresa.

Porém, não procedem essas alegações, pois de acordo com o vasto conjunto probatório constante nos autos, os arquivos extraídos dos computadores apreendidos na operação fiscal, encontravam-se sob o poder da empresa Posto Vila Pirapora Ltda, proprietária do imóvel onde a Impugnante mantém suas atividades. Este fato pode ser comprovado no contrato de locação do imóvel, com o disposto na sua Cláusula Terceira (fls. 27):

"...durante o período compreendido entre 06 de dezembro de 2010 e 31 de outubro de 2013, o valor da locação será pago, em espécie, pelo correspondente a 5% do valor bruto das receitas apuradas pela LOCATÁRIA, no desenvolvimento de suas atividades comerciais objeto deste contrato. As respectivas receitas serão informadas pela LOCATÁRIA ao LOCADOR, que terá ampla liberdade para conferir os faturamentos comerciais da LOCATÁRIA, objeto deste contrato...."

Portanto, os arquivos eram mantidos pelo Posto Vila Pirapora Ltda para fins de controle do faturamento real da Autuada para o cálculo do valor do aluguel.

Por outro lado, a Impugnante não apresentou qualquer prova que corroborasse a sua afirmativa. Na realidade, o conteúdo e a extensão dos arquivos apreendidos (fls. 26/27) em nada faz supor que sua utilização visaria ao treinamento de funcionários da empresa.

Por fim, ao contrário do alegado pela Autuada, o sistema Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não foi implantado em 01/11/10, pois a inscrição estadual da empresa, como demonstrado na manifestação fiscal, ocorreu em 07/12/10. Dessa forma, a autorização para implantação do sistema ECF, em verdade, somente foi concedida em 31/08/12 (fls. 42).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

GR